



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13689.000084/00-41
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.046
RECURSO Nº : 126.502
RECORRENTE : MOTO MINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO
ADMINISTRATIVO

A propositura de ação judicial implica a renúncia à via administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o mesmo objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.502
ACÓRDÃO Nº : 302-36.046
RECORRENTE : MOTO MINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada apresentou, em 22/05/2000, o Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01 a 10, acompanhado dos documentos de fls. 11 a 33, referente ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de setembro de 1989 a março de 1991.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 18/12/2000, a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, por meio da Decisão Uber-Sasit nº 19675.437/2000 (fls. 51 a 54), em face da existência de ação judicial em nome da interessada (fls. 44 a 50), indeferiu o pedido, conforme a seguinte ementa:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ação Judicial – Efeitos

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a propositura de ação judicial por qualquer modalidade obsta o deferimento da petição na instância administrativa sobre a mesma matéria.”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF por meio de correspondência postada em 09/05/2001 (fls. 61), a interessada apresentou, em 18/05/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 56 a 60, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10/01/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG proferiu o Acórdão DRJ/JFA nº 580 (fls. 69 a 73), assim ementada: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.502
ACÓRDÃO Nº : 302-36.046

“COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Impugnação não Conhecida”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão da DRJ por meio de correspondência postada em 23/05/2002 (fls. 77), a interessada apresentou, em 25/06/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 78 a 85, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

Às fls. 113 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes. Já as fls. 114 contém encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 115 (última), que trata do trâmite dos autos, no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 126.502
ACÓRDÃO Nº : 302-36.046

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de restituição/compensação de crédito tributário referente a Finsocial.

De plano, esclareça-se que, encontrando-se a matéria pendente de decisão na esfera judicial, não há que se manifestar a instância administrativa, uma vez que a decisão emanada do Poder Judiciário é soberana e prevalece sobre qualquer outra. Nesse sentido, inclusive, a alteração promovida no CTN, relativamente à compensação, a seguir transcrita:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001)

Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, citada no requerimento da interessada, estabelece, *verbis*:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º. A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o *caput* poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º. Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.”

Assim, em face da existência de ação judicial por meio da qual a interessada pleiteia a restituição/compensação objeto do presente processo, não cabe à autoridade julgadora administrativa, seja ela de primeira ou de segunda instância, a

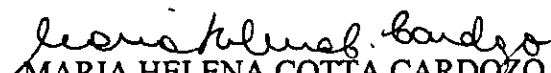
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.502
ACÓRDÃO Nº : 302-36.046

apreciação do pedido, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado terá seus comandos executados pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal.

Destarte, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora